



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.721868/2013-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.461 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente EDMAR VICENTINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE CORRESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DOS PAGAMENTOS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF N. 46

Inexiste nulidade pela ausência de notificação de todos os corresponsáveis tributários na fase fiscalizatória anterior ao auto de lançamento. Intimações do lançamento e demais atos corretamente realizadas, assegurando a ampla defesa.

Súmula CARF nº 46: *O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.*

A identificação de beneficiários dos pagamentos objetos do não recolhimento de Contribuição Previdenciária Patronal seguiu a mesma descrição apontada pelo contribuinte em Livro Caixa, não havendo nulidade.

COBRANÇA DA MULTA DOS SUCESSORES DO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE

Mostra-se possível a cobrança de valores referentes à multa de ofício dos sucessores do contribuinte. Precedentes STJ. Súmula Vinculante CARF nº 113: A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às inconstitucionalidades, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Ricardo Fahrion Nüske - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente), ausente o conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso substituído pelo conselheiro Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 13855.721868/2013-61, em face do acórdão nº 02-60.391 (fls. 452 / 459), julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), em sessão realizada em 18 de setembro de 2014, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Conforme Relatório Fiscal e anexos, o processo se refere ao Auto de Infração DEBCAD 51.006.200-8, lavrado em nome do espólio identificado acima e outros, na qualidade de produtores rurais responsáveis pela Fazenda Liberdade, matrícula CEI 21.010.00090/87.

Os responsáveis pela Fazenda Liberdade, matrícula CEI 21.010.00090/87, são: - os proprietários, em condomínio, da Fazenda: Edmar Vicentini (espólio de), CPF149.250.958-20; Edison Crivelenti Vicentini, CPF 381.447.198-91 e Otayr Carneio, CPF 034.447.408-25; bem como os parceiros na exploração da atividade rural juntamente com os referidos proprietários: - Juliano Calil , CPF 114.504.348-86, Fernando Vicentini, CPF 044.747.768-44, Paulo Sergio Vicentini, CPF 979.174.868-34 e Juliana Vicentini Carneio , CPF 085.381.338-88.

O crédito tributário lançado refere-se a contribuições previdenciárias de 20% incidente sobre a remuneração paga ou creditada mensalmente a segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à Fazenda Liberdade no período janeiro a dezembro de 2009.

Remetido o Auto de Infração ao endereço de Edmar Vicentini, compareceu ao processo Maria da Glória Crivelenti Vicentini, identificando-se como viúva de Edmar Vicentini, e alegando, em síntese, a não instauração da relação jurídica uma vez que, com a homologação da partilha, o espólio foi extinto. Argumenta que a intimação deveria ter sido em nome da viúva meeira e seus herdeiros, ante a impossibilidade física e jurídica de intimação de pessoa falecida e também em razão da extinção do espólio.

Tendo em vista a peça apresentada pela viúva de Edmar Vicentini, lavrou-se o “Termo de Verificação Fiscal Complementar” anexo aos autos, informando a remessa de cópia do AI e anexos para o Espólio de Edmar Vicentini e os outros co-responsáveis solidários, bem como a reabertura de prazo para pagamento ou impugnação.

Cientificados do lançamento fiscal, os co-responsáveis solidários apresentaram impugnação conjunta alegando, em síntese:

Cerceamento do direito de defesa:

A defesa aduz nulidade do lançamento fiscal em razão de o procedimento ter sido lavrado em nome do espólio, figura jurídica inexistente a partir da homologação da partilha.

Cita doutrina de vários juristas para concluir que, ao se interpretar o art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, que consagra o devido processo legal administrativo, cumpre ao interprete extrair do texto um sentido que maior eficácia lhe dê.

Argumenta violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Cita doutrina sobre o assunto.

Afirma que houve cerceamento de defesa porque o AI foi lavrado sem que fosse concedida a todos os contribuintes relacionados como solidários a oportunidade de prestarem informações durante o processo administrativo.

Aduz nulidade também em razão de ausência de qualificação de todos os supostos beneficiários dos recebimentos sobre os quais incidiu a exigência.

Alega que o lançamento fiscal somente identifica os valores totais dos pagamentos mensais, sem individualizá-los por segurados, impossibilitando, assim, a defesa, eis que não se consegue verificar quais foram os supostos beneficiários de tais pagamentos.

Reproduz decisões do Conselho de Contribuintes.

Assevera que o lançamento fiscal não descreve claramente as razões fáticas e jurídicas da exigência e que não se elaborou ou entregou planilha juntamente com o lançamento.

Falta de intimação dos co-responsáveis no procedimento fiscal

No procedimento administrativo, as pessoas físicas dos co-responsáveis deixaram de ser intimadas de todos os procedimentos fiscais.

Tais intimações são imperiosas para que se possa imputar a tais pessoas físicas o recolhimento de tributos, na medida em que estes poderiam esclarecer a situação fática e jurídica que ensejou o lançamento.

A falta de intimação dos co-responsáveis implica em nulidade do procedimento administrativo, pois cerceou oportunidade deles justificarem a movimentação financeira.

A situação é análoga à necessidade de intimação de co-titulares de contas correntes. Cita decisões do CARF.

Falta de identificação dos beneficiários

Conforme anexo 1, o lançamento se baseia em simples relatório com alguns nomes de empreiteiros, sem a sua correta identificação.

O “Relatório de Lançamentos” demonstra que o lançamento foi efetuado com indicação genérica de prestação de serviços, sem individualização de cada um dos empreiteiros –

contribuintes individuais, sem que fossem discriminadas as parcelas do débito lançado com relação ao respectivo trabalhador que a ela deu ensejo.

O lançamento é nulo porque não é possível identificar todos os beneficiários e o recolhimento das respectivas parcelas da contribuição previdenciária.

A impugnante somente poderá saber quais as imputações que lhe estão sendo feitas em relação aos pagamentos efetuados, se souber cada um daqueles valores.

É também imprescindível que seja determinada qual a natureza da relação jurídica que se estabelece entre a impugnante e a pessoa física que pretensamente prestou o serviço.

A contribuição previdenciária tem caráter sinalagmático, onde deve haver uma ação estatal referível ao contribuinte, nos termos do art. 149 da Constituição Federal. Assim, torna-se conditio sine qua non para o lançamento, a individualização de todos os segurados contribuintes individuais.

O fisco limitou-se a identificar algumas notas e quantificar supostos empreiteiros para cada período de apuração, sem qualquer elemento seguro de prova.

Cita doutrina.

Afirma que é necessário que a fiscalização apresente elementos comprobatórios seguros acerca da tributação.

Alega que o impugnante desconhece essa quantidade de funcionários relacionados.

Dos juros

A incidência da taxa SELIC sobre o suposto débito também não encontra respaldo jurídico.

Tece arrazoado para concluir que a taxa SELIC é ilegal e inconstitucional.

Multa confiscatória aplicada

As multas aplicadas no AI ofendem aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e a proibição do confisco, os quais encontram previsão constitucional.

A multa de 75% é de evidente irrazoabilidade e confisco.

Cita decisão do STF.

Conclui, assim, que deve ser cancelada a multa imposta.

Alternativamente, requer sua redução ao patamar de 20% conforme o art. 61, §2º da Lei 9.430/96.

Ainda que assim não seja, a multa não pode ser cobrada dos sucessores, pois estes respondem somente pelo tributo. Fundamenta a alegação em decisão do CARF.

Não incidência de juros sobre a multa.

A cobrança de juros SELIC sobre o montante cobrado a título de multa não procede, pois fere o art. 97, V do CTN e o art. 5º II da Constituição Federal de 1988.

Ao final, requer o deferimento da defesa.

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

JURISPRUDÊNCIAS INAPLICÁVEIS À HIPÓTESE.

As jurisprudências citadas pela defesa não vinculam à Administração Pública, uma vez que não são fonte de Direito em seu sentido estrito.

PRAZO PARA JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

NULIDADE.

Ausentes as hipóteses legais, não há como prosperar a arguição de nulidade.

FASE INVESTIGATÓRIA ANTERIOR AO LANÇAMENTO FISCAL.
INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Em data anterior a autuação, na fase inquisitiva do procedimento fiscal, não ocorre cerceamento de defesa, eis que esta etapa prescinde do contribuinte, instaurando-se o contencioso administrativo fiscal somente a partir do lançamento fiscal.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIAÇÃO.

Não cabe à esfera administrativa conhecer de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário.

MULTA DE 20%. LIMITADA A DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS EM LANÇAMENTO
DE OFÍCIO.

A limitação de multa ao percentual de 20% somente se aplica a débitos não incluídos em lançamentos de ofício.

SUCESSORES. RESPONSABILIDADE POR MULTAS.

A interpretação sistemática do Código Tributário Nacional conduz ao entendimento de que a responsabilidade dos sucessores é pelo crédito tributário, com inclusão de multas e demais acréscimos legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 477 / 498 e 504 / 525, sob alegação de: 1) Nulidade por cerceamento de defesa no processo administrativo; 2) a impossibilidade de utilização da Taxa SELIC como índice de atualização do débito tributário; 3) o caráter confiscatório da multa de 75%, bem como a impossibilidade da mesma ser cobrada dos sucessores e; 4) a não incidência de juros sobre a multa aplicada.

Voto

Conselheiro João Ricardo Fahrion Nüske, Relator.

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço, parcialmente, do recurso.

DA VEDAÇÃO DE ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

É preciso salientar que este órgão possui vedação para análise de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma tributária vigente e eficaz, nos termos da Súmula 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Assim, as alegações de ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC, do caráter confiscatório da multa tributária e da inconstitucionalidade da aplicação de juros sobre multa, não podem ser conhecidos.

Ressalto que o pedido alternativo de redução da multa de 75% para o patamar de 20% teve como único fundamento a alegação de confisco, razão pela qual impede a sua apreciação.

Todavia, apenas para ressaltar, tanto a aplicação da SELIC, quanto a incidência de juros sobre multa, já foram objeto de Súmula pelo CARF

Súmula CARF nº 4, “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”.

Súmula Vinculante nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Portanto, não se vislumbra a nulidade do auto de infração.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Sustenta o recorrente, em caráter preliminar, a nulidade do auto de infração, sob a alegação de que:

1) O auto de Infração teria sido lavrado sem a oportunidade a todos os contribuintes prestarem informações

2) Não teria havido a identificação dos beneficiários dos pagamentos de salário sobre os quais se efetuou o lançamento de Contribuição Previdenciária Patronal

Ambas as alegações preliminares não merecem provimento, senão vejamos.

DA OPORTUNIDADE DE TODOS OS CONTRIBUINTES PRESTAREM INFORMAÇÕES

Iniciada a fiscalização através do Termo de Intimação Fiscal direcionado à Edmar Vicentini, apresentou-se a viúva do mesmo, Sra. Maria da Glória Vicentini, informando ser a mesma inventariante do espólio, sem contudo apresentar qualquer documento comprobatório.

De qualquer sorte, foi apresentado pela inventariante todos os documentos solicitados pelo Termo de Intimação Fiscal, conforme fls. 152 à 242.

Da análise do Auto de Infração em face de Edmar Vicentini e Outros de fls. 349, constata-se do Termo de Verificação Fiscal a informação de que:

Conforme relatada no item 3.1 a exploração da atividade rural da Fazenda Liberdade é feita por seus proprietários Edmar Vicentini, Otayr Caneo, Edison Crivelenti Vicentini em parceria com Juliano Calil, Fernando Vicentini, Paulo Sérgio Vicentini e Juliana Vicentini Carneio, **todos eles, portanto, responsáveis pela matrícula CEI da Fazenda Liberdade de acordo com o art. 34, § único da Instrução Normativa nº 971 de 13.11.2009**

Ainda, do auto de infração e do Termo de Verificação Fiscal houve a devida notificação do Espólio de Edmar Vicentini, e dos corresponsáveis tributários, para que efetuassem o pagamento à vista, parcelamento ou apresentassem impugnação, conforme fls 383 / 397

A ausência de nulidade, no presente caso, encontra amparo em decisão proferida pela 2ª Turma da Câmara Superior do CARF, no Acórdão nº 9202-008.031, em sessão realizada no dia 23 de julho de 2019:

AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Eventuais irregularidades atinentes ao MPF, por si sós, não induzem à nulidade do processo administrativo fiscal, uma vez que tal instrumento serve como mero controle da atividade fiscal e não como um limitador da competência dos auditores, que possui contornos legais próprios. FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CONTRIBUINTE PARA ESCLARECIMENTOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O momento anterior à impugnação trata-se de uma fase inquisitorial, por meio da qual a administração tributária dispõe de amplo poder de investigação para a apuração de fatos que possam configurar ilícitos administrativos tributários, razão pela qual não se exige a garantia do contraditório, e, portanto, a necessidade de atuação do Contribuinte.

Ainda, quanto ao Termo de Intimação Fiscal não constar a expressão “espólio”, a matéria também já foi apreciada pela Câmara Superior no Acórdão nº 9202008.036 , 2ª Turma da Câmara Superior, Sessão de 23.07.2019:

LANÇAMENTO EM NOME DO “DE CUJUS” DESACOMPANHADO DO TERMO “ESPÓLIO”. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Considerando a participação ativa da viúva e do filho no âmbito do processo administrativo fiscal, é patente a inexistência de prejuízo, pois instaurado o devido contraditório e disponibilizada a ampla defesa, em obediência às normas constitucionais e legais. INDICAÇÃO DOS SUCESSORES COMO RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. VÍCIO. A inclusão indevida de responsáveis tributários em descompasso com a lei dão ensejo ao reconhecimento de nulidade do lançamento."

De qualquer sorte, saliento a posição já firmada por este Conselho em Súmula CARF nº 46:

Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Com isso, não há nulidade do processo administrativo no ponto.

DA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS PAGAMENTOS DE SALÁRIO SOBRE OS QUAIS SE EFETUOU O LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL

Sustenta os recorrente a nulidade do auto de infração tendo em vista que não teria restado identificado claramente os beneficiários dos pagamentos de salário sobre os quais se efetuou o lançamento de Contribuição Previdenciária Patronal.

Não merece prosperar a impugnação.

Os valores consolidados em Tabela 2 do Termo de Verificação Fiscal – fl. 364 corresponde a soma dos valores pagos aos contribuintes individuais discriminados no Anexo 1 – fl. 367 - do mesmo TVF.

Ainda, a identificação dos empreiteiros, utilizada no Anexo I, corresponde a identificação dada pelo próprio contribuinte em Livro Caixa de Atividade Rural (fls. 153 – 242) no ano calendário de 2009, como por exemplo, “Pagamento Conf Relacao Empreiteiros – Jose Adalberto”; “Pagamento Conf Relacao Empreiteiros – Valdeir Aparecido de Queiroz”, todos constantes dos registros de fls 149 à 242.

Com isso, não há que se falar em ausência de identificação dos beneficiários quando, a fiscalização utiliza-se da mesma nomenclatura utilizada pelo contribuinte em livro caixa.

Desta forma, nego provimento ao recurso quanto as alegações de nulidade do auto de infração.

MÉRITO

DA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MULTA DOS SUCESSORES

No que tange a possibilidade de se cobrar os valores referentes à multa dos sucessores do contribuinte, a matéria foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 382:

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. REsp 923012/MG

Ainda, em sede do presente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Súmula Vinculante nº 113 também versa sobre o tema:

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.

Diante das decisões acima elencadas, nego provimento ao recurso quanto a alegação de impossibilidade de cobrança da multa dos sucessores

Conclusão.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às inconstitucionalidades, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

João Ricardo Fahrion Nüske